



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 15 DE ABRIL DE 2026.



Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público de Profissional de Educação Física com registro no CREF, visando o funcionamento do Programa Academia da Saúde, e dá outras providências.

com emenda

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o seguinte profissional:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Escolaridade/Requisito	Padrão de Vencimento
Profissional de Educação Física (Bacharel)	01*	40h semanais	Nível Superior Completo + Registro Ativo no CREF	R\$ 2.800,00

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei visa garantir o funcionamento e a manutenção do **Programa Academia da Saúde**, programa que será em conformidade com a **Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017** (origem na Portaria nº 2.681/2013) e as diretrizes da **Nota Técnica Estadual DAPS 09/2023**.

Art. 3º O contratado desempenhará suas funções junto à Rede de Atenção à Saúde, especificamente nos Polos de Academia da Saúde localizado no município, competindo-lhe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

- I - Planejar e executar atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade;
- II - Atuar de forma integrada com as equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF) e NASF-AP;
- III - Exercer a Responsabilidade Técnica junto ao **CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)** da unidade;
- IV - Alimentar os sistemas de informação do Ministério da Saúde (SISAB/e-SUS APS).

Art. 4º O recrutamento será feito mediante **Processo Seletivo Simplificado**, com ampla divulgação, observando-se critérios de prova de títulos e/ou prova escrita, conforme edital específico.

Art. 5º O contrato terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou enquanto perdurar o repasse de recursos do Governo Federal/Estadual vinculados ao Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 15 de abril de 2026.


JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 040 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

É encaminhado a esta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei para o qual solicita-se a regular apreciação.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária de um Profissional de Educação Física. A medida é **imperativa** e de **natureza urgente** para a plena execução das políticas públicas de saúde em nosso município, baseando-se nos seguintes fundamentos:

1. Cumprimento de Normativas Federais e Estaduais

O Programa Academia da Saúde é regido pela **Portaria MS nº 2.681/2013** e pela **Nota Técnica Estadual DAPS 09/2023**, que estabelecem diretrizes rígidas para o funcionamento dos polos. A ausência de um profissional habilitado caracteriza o descumprimento do plano de trabalho pactuado com o Ministério da Saúde.

2. Exigência Técnica do Sistema CNES/DATASUS

Para que o município receba os repasses financeiros mensais de custeio, a unidade deve estar devidamente cadastrada no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**. Tecnicamente, o sistema DATASUS bloqueia o registro de unidades de saúde que não possuam um **Responsável Técnico** com registro ativo no Conselho Regional de Educação Física (CREF). Sem esta contratação, o município fica impedido de alimentar o sistema e, conseqüentemente, pode perder o repasse do recurso federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

3. Regularidade do Convênio e Habilitação

Conforme a **Portaria de Habilitação nº 3.183**, o município de Barros Cassal assumiu o compromisso de implantar e manter o programa. A falta de contratação do profissional coloca o município em situação de inconformidade com os termos do convênio perante o Governo Federal, o que pode gerar a suspensão de outros repasses e a obrigação de devolução de recursos já investidos na infraestrutura das academias da saúde.

4. Interesse Público e Saúde Preventiva

A implantação definitiva de projetos e atividades voltados as Academias de Saúde visam oferecer à população de Barros Cassal:

- Orientação profissional para a prática de exercícios físicos;
- Melhora da Saúde Preventiva que implica na redução de gastos municipais com medicamentos para hipertensão e diabetes através do cuidado com a saúde de forma preventiva;
- Promoção de hábitos saudáveis e integração social para idosos e grupos de risco.

5. Natureza da Contratação

Trata-se de uma contratação emergencial e por tempo determinado via **Processo Seletivo Simplificado**, o que garante a transparência e a meritocracia no acesso à função pública, respeitando o princípio da economicidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa possui fonte de custeio vinculada e variável, dependendo de tal recurso para a manutenção da contratação de tal profissional.

Diante do exposto, e considerando a importância social e administrativa da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Atenciosamente,


JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

EMENDA ADITIVA Nº 016 AO PROJETO DE LEI Nº040

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 040,

Art. 1º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao **artigo 4º do Projeto de Lei nº 040**, com a seguinte redação:

§1º. A lista de homologação das inscrições deverá expor, de forma clara e objetiva, os motivos que ensejaram a não homologação das inscrições, quando for o caso.

§2º. O resultado final do processo seletivo deverá apresentar a lista completa da pontuação atribuída a cada candidato, discriminando item a item conforme os critérios previstos no edital, bem como a respectiva classificação final.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Barros Cassal, 11 de maio de 2026.

Daniela Marlise Rodrigues da Silva de Oliveira
Vereadora da Bancada do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo reforçar os princípios da publicidade, transparência, motivação dos atos administrativos e isonomia, assegurando maior clareza aos candidatos quanto às decisões da Administração Pública no âmbito do processo seletivo.

A exigência de motivação na não homologação das inscrições e a divulgação detalhada da pontuação final contribuem para a lisura do certame, reduzem questionamentos administrativos e judiciais e fortalecem a confiança da sociedade nos procedimentos adotados.

Assim, solicito a apreciação e aprovação da emenda ao projeto de lei, requerendo seja o mesmo aprovado com as alterações apresentadas sendo que após será submetido a sanção do Prefeito.

Atenciosamente,

Daniela Marlise Rodrigues da Silva de Oliveira

Daniela Marlise Rodrigues da Silva de Oliveira
Vereadora da Bancada do MDB